



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se § 2º ao art. 149-B, com renomeação do atual parágrafo único como § 1º, e dê-se a seguinte redação aos arts. 156-A e 195, todos da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

**“Art. 149-B. ....**

.....  
§ 2º A regulamentação do disposto nos incisos I a IV do *caput* será feita por meio de mesma lei complementar, que poderá também tratar de outros temas referentes a esses tributos”.

**“Art. 156-A.** Lei complementar, observado o disposto no art. 149-B, instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**“Art. 195. ....**

.....  
V – sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar, observado o disposto no art. 149-B.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo assegurar que a lei complementar que irá regulamentar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) seja a mesma lei que regulamentará a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), pelo menos em relação aos aspectos essenciais e comuns aos dois tributos.

Como esses tributos terão mesmos fatos geradores, regras de imunidades, creditamento etc., a regulamentação em uma única lei permitirá economia processual e, mais importante, garantirá que não haverá divergência na regulamentação. Afinal, errar é humano e é possível que, durante o processo legislativo, seja decidido acrescentar ou suprimir algum dispositivo de uma das leis, esquecendo-se de fazer o mesmo na outra. Seja por erro ou por qualquer outro motivo, se tivermos duas leis complementares com regulamentações distintas, quando deveriam ser iguais, será aberto um caminho para judicialização e outras contestações que é tudo que esta reforma tributária pretende evitar.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO